



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.724094/2012-54
Recurso Voluntário
Resolução nº 2301-000.932 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de setembro de 2021
Assunto FAZENDA NACIONAL
Recorrente BANCO BMG SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora, em relação à contribuição de 02/2009: a) informe o montante devido pelo contribuinte em 24/09/2009, data do depósito, incluindo-se o tributo, a multa de mora e os juros de mora, e apresente os cálculos da imputação proporcional do depósito efetuado, com a indicação do valor remanescente, se houver; b) havendo valor remanescente, intime o contribuinte para, querendo, manifestar-se, no prazo de trinta dias, sobre os cálculos; c) havendo valor remanescente e sendo incontroversos os cálculos, ou se sobre eles não se pronunciar o contribuinte no prazo de trinta dias, aparte dos autos a parcela incontroversa e encaminhe apenas a matéria litigiosa para apreciação deste colegiado.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Paulo César Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Flávia Lilian Selmer Dias, Letícia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuição previdenciária, parte patronal, incidente sobre pagamentos efetuados a título de distribuição de lucros e resultados aos diretores e administradores não declarados em Gfip, relativos às competências de 02 e 08/2009.

As contribuições foram depositadas judicialmente e o lançamento teve o propósito de prevenir a decadência.

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-000.932 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.724094/2012-54

O lançamento foi impugnado e a impugnação foi considerada improcedente.

Manejou-se recurso voluntário em que se alegou que, em razão do depósito judicial do montante integral, não deveriam incidir juros e multa sobre o tributo lançado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O lançamento refere-se às competências de 02/2009 e 08/2009 e foi efetuado para prevenir a decadência. Não se questionou a contribuição lançada, senão os encargos legais sobre ela incidentes, isso porque o contribuinte efetuou depósitos judiciais dos valores antes do início da ação fiscal. Destacam-se as seguintes informações extraídas dos autos:

Competência	Dt. Vencimento	Dt. Depósito	Principal	Multa de Mora (20%)	Juros de Mora (5,54%)	Total devido na data do depósito	Valor total depositado
fev/09	20/03/2009	24/09/2009	R\$ 723.889,34	R\$ 144.777,87	R\$ 40.103,47	R\$ 908.770,68	R\$ 903.775,86
ago/09	18/09/2009	18/09/2009	R\$ 1.833.035,85			R\$ 1.833.035,85	R\$ 1.833.035,85

Destaque-se o trecho do recuso voluntário (e-fl. 509):

Visando a suspender a exigibilidade do crédito tributário, o Recorrente depositou judicialmente a contribuição previdenciária supostamente incidente sobre os valores pagos a seus diretores a título de PLR.

Observo, pois, que se está diante da hipótese de suspensão prevista no inc. II do art. 151 do CTN. Portanto, não é o caso de aplicação da Súmula Carf nº 17, reservada apenas aos casos de suspensão previstos nos incisos IV e V daquele artigo. Porém, ainda assim entendo que não se aplica a multa de ofício sobre os valores depositados porque os depósitos foram efetuados antes do lançamento.

Em relação ao período de apuração de 08/2009, entendo não haver incidência nem de juros de mora, nem de multa de mora e nem de multa de ofício, pois o depósito ocorreu na data do vencimento, 18/09/2009, e no exato valor devido, R\$ 1.833.035,85.

Em relação ao período de apuração de 02/2009, entretanto, percebo que o depósito provavelmente não foi efetuado no montante integral. O tributo devido era de R\$ 723.889,34, vencidos em 20/03/2009, e o depósito ocorreu em 24/09/2009. A Selic acumulada no período foi de 5,54%, o que implicaria em juros de mora no valor de R\$ 40.103,47, além de multa de mora à razão de 20%, ou R\$ 144.777,87. Assim, o montante devido pelo contribuinte na data do depósito, incluindo tributo, multa de mora e juros de mora, era de R\$ 908.770,68. O valor depositado foi de R\$ 903.775,86.

Aplicando-se a regra de imputação proporcional do pagamento prevista no art. 163 do Código Tributário Nacional¹ e o teor do que consta do Parecer PGFN/CAT/Nº 74/2012,

¹ Art. 163. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade

Fl. 3 da Resolução n.º 2301-000.932 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.724094/2012-54

têm-se que o contribuinte depositou 99,4503765% do montante devido, restando não pago 5,496235%. Assim, teria deixado de depositar, proporcionalmente, R\$ 3.978,67.

Admito que os meus cálculos podem estar incorretos, dado que não domino os critérios de liquidação do tributo, e a unidade preparadora tem melhor conhecimento para perfazê-los com a devida acurácia. Portanto, o julgamento deve ser convertido em diligência para que a autoridade preparadora, em relação à contribuição de 02/2009:

- a) informe o montante devido pelo contribuinte em 24/09/2009, data do depósito, incluindo-se o tributo, a multa de mora e os juros de mora, e apresente os cálculos da imputação proporcional do depósito efetuado, com a indicação do valor remanescente, se houver;
- b) havendo valor remanescente, intime o contribuinte para, querendo, manifestar-se, no prazo de trinta dias, sobre os cálculos;
- c) havendo valor remanescente e sendo incontroversos os cálculos, ou se sobre eles não se pronunciar o contribuinte no prazo de trinta dias, aparte dos autos a parcela incontroversa e encaminhe apenas a matéria litigiosa para apreciação deste colegiado.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital

pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

- I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;
- III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV - na ordem decrescente dos montantes.